PARECER JURÍDICO

REFERENTE: CONCORRÊNCIA Nº 018/2026 – DATA DE ABERTURA: 07/10/2026. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – OBJETO: CONSTRUÇÃO DE CLÍNICA DE FISIOTERAPIA PADRÃO – TIPO 02 (FISIOCENTRO PORTE II), COM ÁREA TOTAL DE CONSTRUÇÃO 186,67 M², CONFORME RESOLUÇÃO SESA Nº 1508/2025 – TERMO DE ADESÃO Nº 25.282.641-6/2026.

À apreciação deste Setor Jurídico, peça de IMPUGNAÇÃO, apresentada pela empresa ATEM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 31.837.920/0001-92, a qual tempestivamente, em data de 02 de outubro, encaminhou peça por e-mail de 19h33min, se insurgindo contra cláusulas do Edital, apontando vícios os quais restringiriam a participação de outros interessados no certame, requerendo o recebimento e conhecimento de sua peça, para fins de controle de legalidade e exercício da autotutela, com a aplicação do efeito suspensivo, nos termos do item 2.5 do edital, até apreciação motivada e divulgação das retificações e reabertura integral do prazo, nos termos do artigo 55, § 1º da Lei de Licitações vigente.

A empresa impugnante solicita retificação de cláusulas, das quais aponta inconsistências quanto à parte técnica, aduzindo existência de disposições restritivas, em especial quanto à data-base do reajuste, a fim de evitar a transferência de encargos, bem como indicando ausência de descrição objetiva da qualificação técnica, equívoco na indicação do prazo para seguro-garantia e necessidade de correção quanto à retenção de pagamentos.

Inicialmente, quanto à insurgência indicada no item "3" da Impugnação, acerca da data-base do reajuste, estipulada após o transcurso do prazo de 12 (doze) meses a partir da data de abertura da sessão, prevista para 07/10/2026, indicada no item 15.2 do Edital, a empresa Impugnante aduz que a data fixada, está em desalinho com as disposições dos artigos 25, §7º e artigo 92, §3º, da Lei nº 14.133/2021, os quais determinam que a vinculação seja feita com a data do orçamento estimado pela Administração e ainda em desencontro ao entendimento do Tribunal de Contas da União, citando o Acórdão 1795/2024 e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por ocasião do Acórdão 2294/2026 do Tribunal Pleno, os quais em síntese, não admitem a substituição do marco orçamentário pelo marco da proposta, vez que adiariam a anualidade, deslocando ao contratado a inflação entre as datas do orçamento administrativo e da proposta.

Neste ponto, razão assiste a Impugnante, posto que a data do fechamento do orçamento apresentado pela Administração, anexado ao procedimento, o qual datado de 11/08/2026, o qual identifica SINAPI de junho de 2026, Resolução SECID nº 093/2026, foi aprovada pela SESA, **de forma que deverá ser promovida a retificação do item 15.2, do instrumento convocatório**, a fim de que esteja alinhado ao contido no item 15.1.3, o qual indica a periodicidade do reajuste a partir da data do orçamento, e não da data da proposta, **bem como necessária a retificação do item 9.2 da minuta do**

Contrato, substituindo a data de 07/10/2026, de abertura da sessão e apresentação do orçamento/proposta pela contratada, **para a data do orçamento apresentado pela Administração qual seja, para a data de 11/08/2026, devidamente aprovada pela SESA**.

A Impugnante indica necessidade de correção de qualificação técnica, no item 4 da Impugnação, em referência ao item 7.5, alínea "k" do Edital, acerca da exigência de atestado com descrição do objeto e quantidade mínima, admitindo somatório, e a indicação da tabela como quantidade mínima a metragem de 93m², sem especificação do volume, e que ausente critério de habilitação, vez que indeterminado o tipo de atestados que seriam aceitos.

Com efeito, a indicação da Impugnante no item 4.1 de sua peça, deverá ser acolhida, conforme indicado na resposta do Departamento de Engenharia municipal, à indagação desta Assessoria Jurídica municipal, o qual informou que houve um erro de digitação, da indicação da tabela inclusa no item 7.5, alínea "k", **o qual deveria constar como QUANTIDADE MÍNIMA: 93,33 m² equivalente a 50% da área a ser construída**, desta forma, necessária a retificação a fim de que de acordo com a norma legal.

Em referência a solicitação contida no item 4.3 da Impugnação, quanto aos critérios de habilitação, conforme indicado no Parecer Técnico emitido em data de 03 de novembro pela Engenheira Municipal Alesssandra de Souza Pila Begali - CREA PR – 176.320/D, o projeto contempla um conjunto de instalações que exige conhecimentos específicos, quanto à montagem dos sistemas, interligação dos equipamentos, execução das redes frigorígenas, ventilação mecânica, verificação das condições de funcionamento, os quais relacionados à engenharia mecânica.

Destarte, esta Assessoria Jurídica municipal compartilha do entendimento do Departamento de Engenharia municipal, quanto à exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional, **para apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT), acompanhada do respectivo atestado, referente à execução anterior de sistemas de climatização ou instalações mecânicas de características semelhantes e complexidade tecnológica equivalente ou superior**, nos termos do artigo 67, inciso I e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e do artigo 12 da Resolução CONFEA nº 218/1973, para fins de comprovação de experiência anterior em parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto licitado, por profissional legalmente habilitado para a responsabilidade técnica deste tipo de instalação, **admitindo-se a comprovação de experiência em sistemas similares**, sem necessidade de identidade absoluta com os equipamentos, capacidades ou características particulares do projeto, devendo ser admitidos profissionais que possuam atribuições legais compatíveis com as atividades exigidas, devidamente reconhecidas pelo conselho profissional competente.

Desta forma, conforme entendimento do Departamento de Engenharia, **entendemos pela possibilidade da ampliação das exigências de qualificação técnico-profissional,** mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT), acompanhada do respectivo atestado, em nome de engenheiro mecânico ou outro profissional legalmente habilitado, comprovando experiência anterior na

execução de sistemas de climatização com capacidade instalada mínima de 43.000 BTU/h, observada a devida justificativa técnica e legal do quantitativo exigido.

Em referência ao item "5" da Impugnação, quanto ao pedido de correção da cláusula 10.3, razão assiste a Impugnante, diante do erro da indicação do prazo, o qual constou como **"... prazo máximo de 1 (um) mês**, ao invés da correta indicação de PRAZO MÍNIMO, nos termos do artigo 96, § 3ºda Lei de Licitações, para fins da apresentação do seguro-garantia, de forma que deverá ser feita a correção.

Quanto ao item "6" da Impugnação, a Impugnante aduz a retenção geral de pagamentos, em relação à Cláusula Décima Segunda da minuta do Contrato, no item 12.2.4, a qual indica o sobrestamento de pagamentos, *enquanto não solucionada eventual controvérsia* – cumpre informar que no Edital a divergência indicada no item 12.2.4, indica os 11.2.2 e 11.2.3, ao invés de indicar os itens 12.2.2 e 12.2.3, solicitando a devida retificação.

Ainda, **a Impugnante indica que a descrição no item 12.2.4, está em desalinho com a norma do artigo 143 da Lei de Licitações**, a qual dispõe que as parcelas incontroversas devem ser liberadas no prazo previsto para pagamento, ou seja, a disposição aposta no Edital, no item 12.2.4 e nos itens 8.4 e 8.5 da minuta do Contrato, bloqueiam o pagamento de etapas de execução realizadas posteriormente, as quais não têm relação das etapas realizadas em que existe divergência, de forma que necessária à retificação para constar que a retenção será apenas quanto às parcelas divergentes, evitando-se uma sanção financeira adicional, vez que eventual aplicação de multa ou retenção, deverá ser realizada em procedimento com garantia do contraditório.

Na sequência, no item 7 da Impugnação, a empresa indica a incompatibilidade do ISS e BDI, aduzindo ausência de correspondência entre o tributo previsto no edital e o considerado no orçamento referencial, os quais levariam a indução dos licitantes na formulação de propostas com carga tributária incompleta ou a adoção de bases diferentes para a mesma contratação.

Conforme Parecer Técnico emitido pela Engenheira municipal, o orçamento para o respectivo objeto foi elaborado de acordo com o projeto padrão, especificações técnicas, composições de custos e parâmetros orçamentários indicados no modelo de referência, disponibilizado pelo Governo do Estado, e quanto aos itens classificados como de natureza específica, a composição de custos apresenta predominância econômica do fornecimento dos equipamentos, e em relação à mão de obra para instalação, representa parcela proporcionalmente reduzida do valor total, posto que de natureza acessória ao fornecimento dos equipamentos, e não sendo o caso, portanto, de prestação autônoma de serviços de construção civil.

Considerando o contido no Parecer Técnico, **esta Assessoria Jurídica compartilha do entendimento pela manutenção do BDI referencial de 14,78% para os itens de natureza específica, relacionados ao fornecimento de equipamentos de climatização, sem inclusão de ISS** - considerando que não haverá retenção do referido imposto sobre as operações cujo enquadramento tributário confirme sua não incidência e, **pela obrigatoriedade de discriminação e destaque dos itens**

de fornecimento de equipamentos de climatização na documentação fiscal apresentada pela futura contratada, assegurando a correta identificação das operações e a aplicação do tratamento tributário correspondente.

A Impugnante indica que a descrição no item 12.2.4, está em desalinho com a norma do artigo 143 da Lei de Licitações, a qual dispõe que as parcelas incontroversas devem ser liberadas no prazo previsto para pagamento, ou seja, a disposição aposta no Edital, no item 12.2.4 e nos itens 8.4 e 8.5, bloqueiam o pagamento de etapas de execução realizadas posteriormente, as quais não têm relação das etapas realizadas em que existe divergência, de forma que necessária à retificação para constar que a retenção será apenas quanto às parcelas divergentes, evitando-se uma sanção financeira adicional, vez que eventual aplicação de multa ou retenção, deverá ser realizada em procedimento com garantia do contraditório.

Destarte, fica prejudicado o pedido no item 8 da Impugnação, considerando que a Administração determinou a SUSPENSÃO do certame, em razão da apresentação da Impugnação *in casu,* até que fosse analisada pelo setor técnico e jurídico, assim, esta Assessoria Jurídica municipal, considerando os princípios do Poder-Dever de Cautela, da Eficiência do Interesse Público e Transparência, inerentes à Administração Pública, **recomenda**, mediante análise estritamente formal, legal e jurídica, **o conhecimento da Impugnação** apresentada pela empresa ATEM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 31.837.920/0001-92, **posto que tempestiva, e no mérito, pelo seu parcial deferimento**, feita a retificação do **item 7, alíneas "K" e "k1"e no item 15.2 do Edital e na minuta do Contrato, nos itens 8.4, 8.5, 9.2, 10.3 e 12.2.4**, pelo que sugerimos as redações da seguinte forma:

REDAÇÃO ORIGINAL DO EDITAL:

7.5: ...

k) Comprovação de possuir em nome da empresa e/ou do responsável técnico pela empresa, atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de responsabilidade técnica com comprovação de descrição do objeto e quantidade mínima, nos termos dos artigos 67 e seguintes da Lei 14.133/2021, sendo permitido o somatório de atestados:

DESCRIÇÃO DO OBJETO	QUANTIDADE MÍNIMA
Reforma e/ou Construção de Edificação em Alvenaria – Obras Públicas	93 m³

k.1) O(s) atestado(s) apresentado(s) para a comprovação de responsabilidade técnica somente constituirá(ão) prova de capacitação se acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico, ou ART ou RRT ou TRT, emitido(s) pelo CREA e/ou pelo CAU e/ou pelo CRT.

SUGESTÃO DE NOVA REDAÇÃO NO EDITAL:

7.5: ...

k) Comprovação de possuir em nome da empresa e/ou do responsável técnico pela empresa, atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de responsabilidade técnica com comprovação de descrição do objeto e quantidade mínima, nos termos dos artigos 67 e seguintes da Lei 14.133/2021, sendo permitido o somatório de atestados:

DESCRIÇÃO DO OBJETO	QUANTIDADE MÍNIMA
Reforma e/ou Construção de Edificação em Alvenaria – Obras Públicas	**50% da área total** **Mínimo 93,33 m³**

k.1) O(s) atestado(s) apresentado(s) para a comprovação de responsabilidade técnica somente constituirá(ão) prova de capacitação se acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico, ou ART ou RRT ou TRT, emitido(s) pelo CREA e/ou pelo CAU e/ou pelo CRT, ressaltando que será(ão) aceita(as) , quanto a parte de instalações de climatização e afins, indicada no projeto, a Certidão de Acerto Técnico (CAT), acompanhada do respectivo atestado, em nome de engenheiro mecânico ou outro profissional legalmente habilitado, comprovando experiência anterior na execução de sistemas de climatização com capacidade instalada mínima de 43.000 BTU/h, e o vínculo com a empresa, estando indicado no quadro técnico.

REDAÇÃO ORIGINAL DO EDITAL:

15.2. O reajustamento dos preços será concedido, dentro do prazo de vigência do contrato, quando transcorrer o prazo de 12 (doze) meses da data da apresentação do orçamento pela empresa contratada, sendo esta data de apresentação do orçamento o dia da abertura da licitação, previsto em 07/10/2026, mediante a aplicação do índice INCC DI/FGV sobre o saldo remanescente dos serviços, devendo ser aplicado a fórmula a seguir: SR = S (I12/I0) R = SR – S I12 = índice INCC-DI/FGV do 12º mês do orçamento I0 = índice INCC-DI/FGV do mês do orçamento S = saldo de contrato após medição referente ao 12º mês do orçamento SR = saldo reajustado R = valor do reajuste

SUGESTÃO DE NOVA REDAÇÃO NO EDITAL:

15.2. O reajustamento dos preços será concedido, dentro do prazo de vigência do contrato, quando transcorrer o prazo de 12 (doze) meses da data da apresentação do orçamento aprovado pela SESA em 11/08/2026, mediante a aplicação do índice INCC DI/FGV sobre o saldo remanescente dos serviços, devendo ser aplicado a fórmula a seguir: SR = S (I12/I0) R = SR – S I12 = índice INCC-DI/FGV do 12º mês do orçamento I0 = índice INCC-DI/FGV do mês do orçamento S = saldo de contrato após medição referente ao 12º mês do orçamento SR = saldo reajustado R = valor do reajuste

REDAÇÃO ORIGINAL DA MINUTA DO CONTRATO:

8.4. A comprovada infringência de disposição de contrato implicará retenção de pagamentos, até final solução, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

SUGESTÃO DE NOVA REDAÇÃO NO EDITAL:

8.4: A comprovada infringência de disposição de contrato ensejará a instauração de processo administrativo sancionatório, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

REDAÇÃO ORIGINAL DA MINUTA DO CONTRATO:

8.5. Nenhum pagamento será efetuado ao CONTRATADO que tenha sido multado, antes de paga ou relevada a multa. Reserva-se ao CONTRATANTE o direito de descontar das faturas ou da garantia quaisquer débitos do CONTRATADO.

SUGESTÃO DE NOVA REDAÇÃO NO EDITAL:

8.5: Fica reservado ao Contratante, o desconto das faturas devidas ou da garantia contratual do Contratado, dos valores correspondentes às de multas definitivas, decorrentes do encerramento e trânsito em julgado do processo administrativo.

REDAÇÃO ORIGINAL DA MINUTA DO CONTRATO:

9.2: O reajustamento dos preços será concedido, quando e se for o caso, dentro do prazo de vigência do contrato, quando transcorrer o prazo de 12 (doze) meses da data da apresentação do orçamento pela contratada prevista em 07/10/2026 (data prevista para a apresentação do orçamento/proposta pela contratada), até a data do efetivo adimplemento da obrigação, calculada pelo índice definido neste Contrato;

SUGESTÃO DE NOVA REDAÇÃO NO EDITAL:

9.2. O reajustamento dos preços será concedido, quando e se for o caso, dentro do prazo de vigência do contrato, quando transcorrer o prazo de 12 (doze) meses da data da apresentação do orçamento aprovado pela SESA em 11/08/2026, até a data do efetivo adimplemento da obrigação, calculada pelo índice definido neste Contrato;

REDAÇÃO ORIGINAL DA MINUTA DO CONTRATO:

10.3. No caso de o contratado optar pela modalidade seguro-garantia, deverá apresentá-lo no prazo máximo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato.

SUGESTÃO DE NOVA REDAÇÃO NO EDITAL:

10.3: No caso de o contratado optar pela modalidade seguro-garantia, deverá apresentá-lo no prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato."

REDAÇÃO ORIGINAL DA MINUTA DO CONTRATO:

12.2.4: Enquanto não solucionada a controvérsia objeto dos itens 11.2.2 e 11.2.3, o pagamento, pelo CONTRATANTE, de valores referentes à eventual execução de etapas subsequentes do cronograma físico-financeiro, ficará sobrestado.

SUGESTÃO DE NOVA REDAÇÃO NO EDITAL:

12.2.4: Existindo parcelas controversas pendentes de finalização de decisão final, é vedado o sobrestamento ou a suspensão de pagamentos referentes à execução de etapas subsequentes do cronograma físico-financeiro, desde que tenham sido regularmente executadas, atestadas e liquidadas pela fiscalização.

Isto posto, em caso de aceitação das retificações ora sugeridas, as quais guardam consonância com os Princípios da Administração Pública, ressaltamos a necessidade da elaboração pelo Departamento de Licitações, de nova minuta do Edital e Minuta do Contrato com a correção nos itens acima indicados referentes à CONCORRÊNCIA Nº 018/2026, decorrente da Impugnação apresentada em 02 de outubro passado, pela empresa ATEM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 31.837.920/0001-92, e após aprovação, opina pela indicação de nova data para sessão pública, com a devida publicidade, e garantia dos prazos nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o parecer, *smj*.

Kaloré/PR, 06 de novembro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
SUZANE CHRISTIE DONATO
Data: 06/11/2026 11:26:49-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Suzane Christie Donato
OAB/PR 32.714
Advogada Municipal